



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004749-91.2012.815.0181 — 4ª Vara da Comarca de Guarabira**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : PBPrev – Paraíba Previdência  
**Procuradores** : Renata Franco Feitosa Mayer, Camilla Ribeiro Dantas e outros  
**Apelado** : Ivanilson Crescencio da Costa  
**Advogado** : Luis Eduardo Fernandes da Costa  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — SERVIDOR PÚBLICO — GAJ – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - ANTES DA LEI Nº 8.923/09 – NATUREZA *PROPTER LABOREM* -- RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES – INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 – JUROS DE MORA EM 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ENTENDIMENTO DO STJ E TJPB – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

— *"A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação."*

— (...) *Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial a ambos os recursos.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pela **PBPrev – Paraíba Previdência**, em face da sentença de fls. 119/122, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da *Ação de Restituição de Cobrança Previdenciária* ajuizada por **Ivanilson Crescêncio da Costa**, julgou procedente em parte o pedido exordial.

Irresignada com a decisão singular, interpôs a PBPrev, apelação cível (fls. 252/258), argumentando para tanto, que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Pleiteou, ainda, que os juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Contrarrazões às fls. 263/271.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 234/235, não opinou sobre o mérito recursal.

**É o Relatório.**

**VOTO.**

Aduz a PBPrev, ora apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão a recorrente.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

*"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária** possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária**.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder

Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando a citada

gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. APELO DA RÉ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELO AUTORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL.** 1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 2. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado ([art. 167, parágrafo único, do CTN](#), e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça). 3. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do STJ. 4. É firme o entendimento do STJ de que “a fixação da verba honorária consoante o [art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC](#) deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa”. 5. O entendimento deste tribunal de justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas. 6. Restando devidamente consignado na sentença a condenação à devolução dos valores indevidamente recolhidos, com fixação dos juros de mora em 1%, impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do apelo nesse título. 7. Provimento parcial da remessa necessária e do apelo da pbprev e desprovimento do apelo autorral. (TJPB; Ap-RN 0005772-97.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/07/2015; Pág. 10)

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESTE ENTÃO PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA Nº 253 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** *Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da pbprev. Precedentes desta corte e dos tribunais pátrios. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à pbprev. Em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09. (TJPB; AgRg 0008261-88.2011.815.2001; Primeira Seção Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 18/07/2014; Pág. 10)*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.** *É de se rejeitar preliminar de inépcia da petição inicial quando a peça de intróito, atendendo aos requisitos do [art. 282 do código de processo civil](#), indica pleito autoral certo e determinado, consistente, na hipótese, na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária. Mérito. Verba de caráter propter laborem antes do advento da Lei nº 8.923/09. Ressarcimento dos valores retirados até a criação da referida norma regulamentadora (14/10/2009). Doravante incidência devida sobre a gaj. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. **Devolução na forma simples.** Juros de mora segundo o Código Tributário Nacional, a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Provimento parcial de todos os recursos. A gratificação de atividade judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. **Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.** - com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/ 09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos*

valores pagos a esse título. - “(...) 3. Descabe a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado a título de tributo, porquanto subsumida, a espécie, ao regramento específico do art. 165 do CTN, sendo inaplicáveis as disposições do direito civil e consumerista. 4. Recurso a que se dá provimento. (...) ” (tjmg; apcv 1.0056.12.025788-8/001; rel<sup>a</sup> des<sup>a</sup> áurea Brasil; julg. 14/11/2013; djemg 25/11/2013). “ (...) os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1.º do CTN, não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. (...) ” (tjpb; AC 200.2010.020367-4/002; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 05/11/2013; pág. 25) - “ os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. ” (súmula nº 188 do Superior Tribunal de justiça). (TJPB; Rec. 0009777-65.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/03/2014; Pág. 11)

Por outro lado, em relação aos juros de mora e correção monetária, há que ser alterado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, pois tratando-se de contribuição previdenciária, o percentual de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 c/c art.161, § 1º do CTN). De igual modo, mantida a correção monetária a partir de cada desconto indevido.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. 1. No caso dos autos, a condenação imposta é de natureza tributária, porquanto se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária. Logo, não se aplica o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, de modo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN. 2. Entendimento consolidado pela primeira seção, no julgamento do RESP 1.111.189/SP, relator Min. Teori albino zavasck, dje de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543 - C do CPC. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 557.772; Proc. 2014/0191242-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2014)**

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO APELO, para modificar a incidência dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (súmula 188/STJ<sup>1</sup>),**

**conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 e art. 161, §1º do CTN, mantendo-se os demais termos da sentença.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

---

OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.



No que se refere aos juros e correção monetária, convém esclarecer que sua fixação na sentença *a quo* deve ser revista, pois não é aplicável ao caso em tela o art.1º- F da Lei 9.494/97<sup>2</sup>.

*In casu*, tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010 e 167, parágrafo único do CTN<sup>3</sup>.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. APELO DA RÉ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELO AUTURAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL DA**

<sup>2</sup> **PROCESSUAL CIVIL.** Recurso especial. Responsabilidade civil do estado. Reabertura de prazo processual. Justa causa. Verificação. Impossibilidade. Súmula nº 7/stj. Juros moratórios e correção monetária. Modificação do termo inicial. Pedido implícito. Inexistência de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.474.251; Proc. 2014/0033096-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/02/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OUREFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 576.125; Proc. 2014/0227054-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014)**

<sup>3</sup> Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



**REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL.** 1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a **gratificação de atividade judiciária** **Gaj** passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 2. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de **repetição** de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (**art. 167, parágrafo único, do CTN**, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do STJ. 4. É firme o entendimento do STJ de que “a fixação da verba honorária consoante o **art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC** deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa”. 5. O entendimento deste tribunal de justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma **simples**, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas. 6. Restando devidamente consignado na sentença a condenação à devolução dos valores indevidamente recolhidos, com fixação dos juros de mora em 1%, impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do apelo nesse título. 7. Provento parcial da remessa necessária e do apelo da pbprev e desprovento do apelo autoral. (**TJPB; Ap-RN 0005772-97.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/07/2015; Pág. 10**)

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ)**. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESTE ENTÃO PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE FORMA **SIMPLES** DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPÓTESE DO **ART. 557, CAPUT, DO CPC** E **SÚMULA Nº 253 DO STJ**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da pbprev. Precedentes desta corte e dos tribunais pátrios. O estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à pbprev. Em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no **artigo 150, inciso I, da Constituição Federal**, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a **repetição** do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09. (**TJPB; AgRg 0008261-88.2011.815.2001; Primeira Seção Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 18/07/2014; Pág. 10**)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ)**. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.** É de se rejeitar preliminar de inépcia da petição inicial quando a peça de intróito, atendendo aos requisitos do **art. 282 do código de processo civil**, indica pleito autoral certo e determinado, consistente, na hipótese, na **repetição** de indébito dos valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária sobre a **gratificação de atividade judiciária**. Mérito. Verba de caráter propter laborem antes do advento da Lei nº 8.923/09. Ressarcimento dos valores retirados até a criação da referida norma regulamentadora (14/10/2009). Doravante incidência devida sobre a **gaj**. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. Devolução na forma **simples**. Juros de mora segundo o Código Tributário Nacional, a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Provento parcial de todos os recursos. A **gratificação de atividade judiciária**, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não

poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, na forma **simples**, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. - com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/ 09, a **gratificação** de **atividade judiciária** passou a ser paga de forma linear e universal, passando existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - "(...) 3. Descabe a **repetição** em dobro do valor indevidamente cobrado a título de tributo, porquanto subsumida, a espécie, ao regramento específico do **art. 165 do CTN**, sendo inaplicáveis as disposições do direito civil e consumerista. 4. Recurso a que se dá provimento. (...) " (tjmg; apcv 1.0056.12.025788-8/001; relª desª áurea Brasil; julg. 14/11/2013; djemg 25/11/2013). " (...) os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, **1º, do CTN**, não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. (...) " (tjpb; AC 200.2010.020367-4/002; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 05/11/2013; pág. 25) - " os juros moratórios, na **repetição** do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. " (súmula nº 188 do Superior Tribunal de justiça). (TJPB; Rec. 0009777-65.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/03/2014; Pág. 11)

**REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADO PROCEDENTE. VERBAS DE CARÁTER „PROPTER LABOREM“. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. NATUREZA PROVISÓRIA. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÕES DE FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Consta-se que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem. Quanto a gratificação de risco de vida, uma vez que a mesma não se incorpora aos vencimentos, não é devido desconto previdenciário, pois o Superior Tribunal de justiça possui entendimento majoritário no sentido de que apenas as verbas que integram a remuneração do cargo efetivo são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (TJPB; RN 0004669-30.2012.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 26/03/2015; Pág. 16)

**FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C COBRANÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO DESCONTO. PRECEDENTES DO STJ, ACOMPANHADO POR ESTE COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Conforme jurisprudência pacificada pelo STJ e acompanhado por este colegiado, incide **desconto previdenciário** sobre **gratificação** por periculosidade ou "risco de vida", pois integra o conceito de remuneração. (stj. AGRG no aresp 69958/df. Rel. Min. Castro meira. Segunda turma. Pub. Dje 20/06/2012). Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta Súmula de julgamento como acórdão, nos termos do **art. 46 da Lei n. 9.099/95**. Custas de Lei. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando ambas suspensas em razão do deferimento da gratuidade processual. (TJAC; APL 0604989-29.2013.8.01.0070; Ac. 8.962; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Rogéria José Epaminondas; DJAC 20/08/2014; Pág. 52)

## Da Remessa Oficial

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

*Como no presente caso a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004749-91.2012.815.0181 — 4ª Vara da Comarca de Guarabira**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : PBPrev – Paraíba Previdência  
**Procuradores**: Renata Franco Feitosa Mayer, Camilla Ribeiro Dantas e outros  
**Apelado** : Ivanilson Crescencio da Costa  
**Advogado** : Luis Eduardo Fernandes da Costa  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pela **PBPrev – Paraíba Previdência**, em face da sentença de fls. 119/122, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da *Ação de Restituição de Cobrança Previdenciária* ajuizada por **Ivanilson Crescêncio da Costa**, julgou procedente em parte o pedido exordial.

Irresignada com a decisão singular, interpôs a PBPrev, apelação cível (fls. 252/258), argumentando para tanto, que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Pleiteou, ainda, que os juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Contrarrazões às fls. 263/271.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 234/235, não opinou sobre o mérito recursal.

**É o Relatório.**

Ao revisor.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***